



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.599

ENTIDADE: Câmara Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Assis Brasil, referente ao

exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Gilda Almeida da Silva Damasceno RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### ACÓRDÃO № 11.869/2020

### **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatada falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial (ausência de registro contábil do saldo de almoxarifado no Balanço Patrimonial, bem como de depreciação do ativo imobilizado e ausência de esclarecimentos quanto aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e fundo de garantia do tempo de serviço no exercício), embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1402ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de sua então Presidente, SRA. GILDA ALMEIDA DA SILVA DAMASCENO, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, valendo como ressalvas: 1.1) ausência de registro contábil do saldo de almoxarifado no Balanço Patrimonial, bem como de depreciação do ativo imobilizado e 1.2) ausência de esclarecimentos quanto aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e fundo de garantia do tempo de serviço no exercício; 2) ENVIAR cópia do apurado, após o trânsito em julgado, à PRESIDÊNCIA deste Tribunal de Contas, com a sugestão de realização de auditoria na folha de pagamento das Unidades sob jurisdição desta Corte, não só da Câmara Processo TCE n.º 128.599 (Acórdão n. 11.869/2020/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Municipal de Assis Brasil, especialmente quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou a modificação do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013, com o acréscimo de demonstrativos acerca da regularidade dos recolhimentos já mencionados e 3) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.599

ENTIDADE: Câmara Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Assis Brasil, referente ao

exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Gilda Almeida da Silva Damasceno RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### **RELATÓRIO**

- **1.** Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de sua então Presidente, a Vereadora **GILDA ALMEIDA DA SILVA DAMASCENO**<sup>1</sup>, em cumprimento ao previsto nos artigos 23, § 1º da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, *b*, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013<sup>2</sup>.
- 2. Após o registro, autuação e distribuição, em 24-04-2018, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (fls. 112/128), considerando IRREGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL<sup>3</sup>.
- **3.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação da ex-Gestora, bem como do Responsável pela área de contabilidade, SR. OSÉIAS D'ÁVILA PAULA<sup>4</sup>, tendo ambos deixado o prazo transcorrer *in albis* (fl. 137).

IRREGULARIDADES:

Processo TCE n.º 128.599 (Acórdão n. 11.869/2020/Plenário)

Pág. 3 de 10

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Presidente durante o biênio 2017/2018;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

I – até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo:

b) Presidentes das Câmaras Municipais;

Portaria/TCE n. 75/2018, que prorrogou o prazo para o dia 06-04-2018:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Em razão de:

<sup>1.</sup> Ausência de registro contábil do saldo de almoxarifado no Balanço Patrimonial; NBC T 16.5 – Registro Contábil; (subitem 4.1.1);

<sup>2.</sup> Ausência de depreciação do ativo imobilizado; NBC T 16.9 c/c Resolução CFC nº 1.136/2008; (subitem 4.1.1);

<sup>3.</sup> Pagamento de subsídio dos vereadores em desacordo com o Decreto Legislativo Nº 006/2016; Decreto Legislativo Nº 006/2016; (subitem 5.6);

<sup>4.</sup> Ausência de inserção de todos os contratos celebrados em exercícios anteriores, porém, vigentes no exercício de 2017 no LICON – Portal de Licitações e Contratos; Resolução TCE/AC Nº 97/2015; (item 6);

<sup>5.</sup> Justificativa da discrepância nos recolhimentos de INSS do mês de julho e sobre o 13º salário nos valores de R\$ 11.916,66 e R\$ 3.025,57 respectivamente, em comparação com os demais meses, visto que a média mensal dos pagamentos é de R\$ 7.000,00; Art. 30, inciso I, alínea 'b'; (subitem 6.1);

<sup>6.</sup> Não comprovação do recolhimento do FGTS sobre o 13º salário; Art. 15 da Lei nº 8.036/1990; (subitem 6.1)...

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1143, de 18-07-2019;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Em análise conclusiva, a DAFO se manifestou às fls. 141/143 pela irregularidade das contas, consoante as falhas já apontadas no Relatório Preliminar.
- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador-Chefe Dr. João Izidro de Melo Neto, se pronunciou às fls. 148/150, pelo julgamento das contas como **IRREGULAR**, com fundamento no artigo 51, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como pela condenação da ex-Gestora e do responsável pela área de contabilidade ao pagamento da multa prevista no artigo 89, II, do mencionado diploma legal.
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 14 de maio de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.599

ENTIDADE: Câmara Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Assis Brasil, referente ao

exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Gilda Almeida da Silva Damasceno RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Da análise da documentação encaminhada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL, constata-se que:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964, tendo sido encaminhada TEMPESTIVAMENTE (artigo 2º, da Resolução-TCE n. 87/2013), e foram observados os itens previstos no Anexo V, da 4ª edição do Manual de Referência da mencionada Resolução;
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>5</sup>, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, **Sr. Oséias D'ÁVILA PAULA**, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;
- c) prosseguindo, pelo **ORÇAMENTO GERAL** do Município, foi estimado para o Poder Legislativo a receita de R\$ 678.000,00 (seiscentos e setenta e oito mil reais), consoante a Lei Municipal n. 482, de 28-12-2016<sup>6</sup>;

Processo TCE n.º 128.599 (Acórdão n. 11.869/2020/Plenário)

Pág. 5 de 10

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I - o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Publicada no Diário Oficial n. 11.965, de 20-12-2016;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**d)** no curso do exercício, o **ORÇAMENTO INICIAL**, houve a abertura de créditos adicionais suplementares, bem como de anulações<sup>7</sup>, alterando a receita para 685.500,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais);

e) quanto à EXECUÇÃO, cumpre destacar que os maiores gastos se deram em "despesas com pessoal" (82,91%). Conforme apurado pela área técnica, houve divergência nos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária nos meses de julho e sobre o 13º salário, nos montantes de R\$ 11.916,66 (onze mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 3.025,57 (três mil e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não houve comprovação de seu recolhimento sobre o 13º salário e sobre esses apontamentos nada foi esclarecido pela ex-Gestora. Desse modo, considerando o diminuto valor, classifico a falha como ressalva, com fundamento no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Por fim, quanto à apontada divergência, que vem sendo apontada em diferentes prestações de contas, entendo que poderia ser confirmada ou não com a realização de auditoria na folha de pagamento das Unidades sob jurisdição desta Corte, não só da Câmara Municipal de Assis Brasil, especialmente quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo que se mostra cabível a sugestão à Presidência desta Corte de Contas para análise quanto à inclusão de fiscalizações dessa natureza ou a modificação do Manual de Referência da Resolução n. 87/2013, com o acréscimo de demonstrativos acerca da regularidade dos recolhimentos já mencionados.

- **f)** prosseguindo, pelo **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** (fls. 102/103) verifica-se que do cotejo entre a receita realizada e a despesa executada, os seus valores foram coincidentes, no importe de R\$ 685.500,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais);
  - g) no tocante ao BALANÇO FINANCEIRO (fl. 104), foi registrado que não há saldo

<sup>7</sup> Suplementações de R\$ 20.569,14 (vinte mil quinhentos e sessenta e nove reais e catorze centavos) e Anulações de R\$ 13.069,14 (treze mil sessenta e nove reais e catorze centavos);

Processo TCE n.º 128.599 (Acórdão n. 11.869/2020/Plenário)

Pág. 6 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

financeiro do exercício, o que foi confirmado pelo extrato bancário enviado8;

- h) o RESULTADO PATRIMONIAL (fls. 105/107) do exercício demonstra que o patrimônio líquido permanece em R\$ 69.333,19 (sessenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos), ressaltando-se que não houve o registro contábil do saldo do almoxarifado (fls. 42/44) no Balanço Patrimonial e, ainda, não foi evidenciada a depreciação do ativo imobilizado, podendo as referidas falhas serem classificadas como ressalvas, considerando o previsto no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- i) o GASTO COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES representou 1,58% (um vírgula cinquenta e oito por cento) da receita do Município, atendendo, assim, a regra contida no artigo 29, inciso VII, da CF/88;
- **j)** quanto ao **LIMITE TOTAL DA DESPESA COM O PODER LEGISLATIVO**, não foi possível apurar, tendo em vista a ausência de informações acerca da receita do Município realizada no exercício anterior, já que não houve seu envio pelo ex-Gestor Municipal de Assis Brasil, impedindo verificar o cumprimento do previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República<sup>9</sup>;
- **k)** a despesa total com a **FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO**, no exercício em análise, correspondeu a 65,95% (sessenta e cinco vírgula noventa e cinco por cento) dos repasses efetuados, evidenciando que foi atendida a exigência do artigo 29-A, §1º, da CF/88, que limita em até 70% (setenta por cento) as despesas sob a mencionada rubrica<sup>10</sup>;
- I) quanto à **DESPESA COM PESSOAL** da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL alcançou o percentual de 3,49% (três vírgula quarenta e nove por cento) da receita

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Conforme apontado pela área técnica à fl. 115, constava o saldo de R\$ 495,95 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), que se referia a cheques emitidos e não compensados (fl. 11). Também foi encaminhado o extrato bancário do mês de janeiro/2018 (fls. 6/7), demonstrando a compensação dos valores.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente **realizado no exercício anterior**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)" - Destaquei

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

<sup>§ 1</sup>º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Processo TCE n.º 128.599 (Acórdão n. 11.869/2020/Plenário)

Pág. 7 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

corrente líquida do Município, atendendo, dessa forma, ao contido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

m) no tocante aos subsídios dos AGENTES POLÍTICOS, pelo Decreto Legislativo n. 006, de 20 de outubro de 2016, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal era de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); dos 1º e 2º Secretários eram de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), respectivamente, e dos demais Vereadores perfazia o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo sido possível aferir o cumprimento do disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Por oportuno, é pertinente ressaltar que pelas folhas de pagamento, os valores despendidos foram, respectivamente, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), não tendo a então Gestora apresentado esclarecimentos acerca da inconsistência detectada. Contudo, da leitura do mencionado Decreto acima, constante no SIPAC, verifica-se que em seu artigo 2º é prevista a possibilidade de redução dos mencionados subsídios de acordo com o orçamento disponível<sup>11</sup>, pelo que entendo não haver falha a ser apontada, uma vez que a Unidade demonstrou equilíbrio entre a receita realizada e a despesa executada;

n) no tocante às LICITAÇÕES E CONTRATOS, foram identificadas no Sistema Licon a inserção de contratações, realizadas por meio de dispensa de licitação, tendo sido detectada a ausência de avenças celebradas antes do exercício em análise, mas que vigiam no mencionado período, não constando no relatório técnico os mencionados contratos, sendo oportuno recomendar ao Gestor da Unidade a observância à Resolução-TCE/AC n. 97/2015, uma vez que é necessária a inclusão de todas as contratações realizadas, ainda que em exercícios anteriores. Quanto à responsabilização da Gestora, entendo que no exercício em análise, o primeiro de sua gestão, houve a observância à mencionada Resolução, pelo que entendo não haver

I, II, III, IV e V (...). Processo TCE n.° 128.599 (Acórdão n. 11.869/2020/Plenário)

Pág. 8 de 10

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 2º Em caso de subsídio dos vereadores que trata o art. 1º desta Lei, limites estabelecidos pela legislação vigente, fica o Presidente da Câmara Municipal de Assis Brasil, autorizado a reduzir proporcionalmente os subsídios do Presidente, Vice-Presidente, 1ºSecretário, 2º Secretário e demais Vereadores a valores que satisfaça, o orçamento do exercício financeiro.

Parágrafo único. Tão logo o comportamento da arrecadação municipal apresente evolução na receita fica o Presidente da Câmara Municipal de Assis Brasil, autorizado imediatamente a voltar a executar os valores estabelecidos nos incisos I. II. III. IV e V (...).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

falha a ser apontada, até porque esta Corte tem penalizado apenas os gestores que deixam de incluir os procedimentos licitatórios e contratos por eles próprios realizados, o que não está configurado no presente caso;

- o) quanto aos **DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS CONCEDIDOS**, **DAS OBRAS CONTRATADAS**, **DEMONSTRATIVO DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS**<sup>12</sup> e **DAS DIÁRIAS**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens VII a X, do Anexo V da 4ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013;
- **p)** por fim, quanto ao Parecer elaborado pelo Controle Interno, verifica-se ter sido observado o previsto no item XIII, do Anexo V, do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>13</sup>.
- 2. Ante o exposto, voto pela:
- 2.1 EMISSÃO de acórdão julgando REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de sua então Presidente, SRA. GILDA ALMEIDA DA SILVA DAMASCENO, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, valendo como ressalvas: 2.1.1) ausência de registro contábil do saldo de almoxarifado no Balanço Patrimonial, bem como de depreciação do ativo imobilizado e 2.2.2) ausência de esclarecimentos quanto aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e fundo de garantia do tempo de serviço no exercício;
- 2.2 REMESSA de cópia do apurado, após o trânsito em julgado, à PRESIDÊNCIA deste Tribunal de Contas, com a sugestão de realização de auditoria na folha de pagamento das Unidades sob jurisdição desta Corte, não só da Câmara Municipal de Assis Brasil, especialmente quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou a modificação do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013, com o acréscimo de demonstrativos acerca da regularidade dos recolhimentos já mencionados, e

12 Foi apresentado "nada consta", de acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 2º da Resolução-TCE n. 87/2013: "§ 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução;"

Processo TCE n.º 128.599 (Acórdão n. 11.869/2020/Plenário)

Pág. 9 de 10

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> XIII. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos: a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária; b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas; 32 c. certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2.3 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- 3. É como Voto.
- 4. Rio Branco, 14 de maio de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora